SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005349-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Daniel Rodrigo Segulini

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

DANIEL RODRIGO SEGULINI ajuizou a presente demanda de cobrança de indenização securitária (DPVAT) em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A. Alega o autor, em síntese, que em 21/05/2016 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões corporais graves, resultando em sua parcial invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, a condenação da requerida ao valor indenizatório de R\$ 13.500,00; subsidiariamente, R\$ 9.450,00 decorrente da aplicação do percentual de 70% sobre o valor integral da indenização.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/30.

Gratuidade concedida (fl. 31).

Citada (fl. 35), a ré apresentou resposta em forma de contestação (fls. 36/60). Preliminarmente, suscitou a extinção do feito sem julgamento do mérito diante da ausência de laudo do IML, documento essencial para a propositura da ação, além da ausência de s comprovante de endereço pertencente ao autor, requisito obrigatório para a continuidade da ação. Impugnou a inversão do ônus da prova pleiteando o reconhecimento da inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. No mérito, aduziu que houve requerimento administrativo, cancelado, diante da inadimplência do requerente. Informou que o autor foi vítima de acidente anterior, ocorrido em 10.03.2013, sendo necessário verificar se as lesões suportadas pela parte, não são provenientes do primeiro acidente. Alegou que o requerente pretende receber o valor máximo independentemente do grau de invalidez, sendo que a lei prevê a gradação do percentual utilizado para a indenização. Afirmou que a documentação juntada pelo requerente é de caráter unilateral, havendo necessidade de prova pericial médica, a ser realizada pelo IMESC para a apuração do grau de invalidez. Impugnou os cálculos e requereu a improcedência da ação. Requereu ainda que, caso a requerida seja compelida ao pagamento do seguro, a compensação dos valores devidos pelo requerente, diante da inadimplência. Juntou documentos às fls. 61/111.

Réplica às fls. 118/121.

Decisão saneadora às fls. 123/124, que afastou as preliminares arguidas com a determinação de realização da perícia médica.

Laudo pericial às fls. 160/163.

Manifestação sobre o laudo às fls. 171/174 e 175/176, com esclarecimento do perito médico às fls. 180/182.

Alegações finais às fls. 186/187 e 188/189.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares foram devidamente analisadas (fls. 123/124), restando apenas a análise do mérito.

Pois bem; trata-se de ação de cobrança securitária que o requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a alegada invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

De inicio não há que se falar em falta de condição de segurado. O fato da vítima encontrar-se inadimplente, o que, diga-se de passagem, não foi minimamente comprovado, não retira a responsabilidade da requerida quanto ao pagamento. Isto porque, a teor da súmula 257, do STJ "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Nesse sentido o E. TJSP:

APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - RECUSA DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO - A legislação exige tão somente simples prova do acidente e do

dano decorrente - Exegese da Lei nº 6.194/74 - Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP. APL 00050392420128260077. 25ª Câmara de Direito Privado. Publicação 10/02/2014. Julgamento 6 de Fevereiro de 2014. Relator Denise Andréa Martins Retamero).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 21 de maio de 2016. Nessa época, já vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente, convertida em Lei nº 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgada improcedente as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacidade permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacidade. *In verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse sentido o Egrégio STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542,ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS,consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT,em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis:"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE **PROCESSO** CIVIL. DPVAT. **SEGURO** OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve,inclusive,após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator: Ministro Raul Araújo.Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, resta apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacidade do demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Com o laudo pericial de fls. 160/163 restou evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas geradas. Dessa forma, o perito aferiu em 7%, nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74, os danos suportados pelo requerente.

Em que se pese as manifestações das partes (fls. 171/174 e 175/176), o laudo foi elaborado a contento, de maneira clara e objetiva, sendo o que basta.

Ademais, não há que se falar em qualquer pagamento pela via administrativa, conforme alega a requerida, que ao que parece, tenta confundir o juízo, diante da ocorrência de acidente anterior, em 2013, que nada tem a ver com os fatos abordados neste feito.

A indenização a que faz jus o requerente deve ser calculada, conforme a tabela presente no anexo da Lei 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais. Assim será de 7%, calculada sobre o valor total de R\$ 13.500,00, o que importa em R\$ 945,00.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar a parte requerida ao pagamento de **R\$ 945,00** ao requerente. Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP contada a partir da data dos fatos (AgRg no Resp. Nº 1482716) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (Súmula 426, do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observando-se a gratuidade concedida ao autor. Tendo em vista o baixo valor da condenação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida ao autor.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática

estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 16 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA